

RECONHECIMENTO INVESTIGATIVO E RACISMO ESTRUTURAL: SELETIVIDADE PENAL E ERRO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL

Gabriela Furuya Dias¹
Thaís de Souza Oliveira²
Fausy Vieira Salomão³

Grupo de Pesquisa: Direito Penal/Processo Penal

1. Introdução

A criminalidade enquanto fenômeno percebido pela sociedade não representa um dado natural ou objetivo, mas resulta de um processo de construção social marcado pela seletividade e pela desigualdade racial historicamente construída. A criminologia crítica aponta que a imagem do "criminoso" é formada por mecanismos institucionais que atingem determinados grupos de maneira desigual, o que exige considerar o racismo estrutural como elemento que atravessa as instituições e influencia a forma como indivíduos são percebidos e submetidos aos mecanismos de controle penal.

Entre os mecanismos em que essa seletividade se manifesta de forma concreta encontra-se o reconhecimento de pessoas, meio de prova disciplinado pelo art. 226 do Código de Processo Penal, cujas falhas podem contribuir para a atribuição equivocada de autoria e para a ocorrência de erros judiciais. Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o racismo estrutural atua como fator de seletividade penal nos erros de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal brasileiro?

O objetivo geral consiste em compreender de que forma o racismo estrutural contribui para a seletividade penal, manifestando-se nos erros judiciais decorrentes do reconhecimento de pessoas. São objetivos específicos: i) caracterizar o racismo estrutural e sua relação com a seletividade penal, a partir de Silvio de Almeida, Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade; ii) situar historicamente a racialização da punição, com base em Angela Davis, e sua expressão no encarceramento em massa brasileiro a partir de Juliana Borges; e iii) analisar o reconhecimento de pessoas, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como manifestação concreta dessa seletividade.

2. Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em Silvio de Almeida, Angela Davis, Juliana Borges, Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade. Na pesquisa documental, são analisados o art. 5º, caput e inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o art. 226 do Código de Processo Penal, decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre reconhecimento de pessoas (2020-2025), a Resolução CNJ nº 484/2022 e matérias jornalísticas utilizadas como elementos complementares

3. Discussão e resultados alcançados

A seletividade constitui característica estrutural do sistema de justiça criminal: sua atuação não é neutra, mas relaciona-se a processos sociais e históricos que influenciam tanto a definição da criminalidade quanto a identificação de quem será submetido à intervenção penal. No Brasil, essa discussão adquire dimensão racial, uma vez que o racismo estrutural atravessa as instituições e contribui para a reprodução de estereótipos sobre a figura do criminoso.

3.1 Racismo estrutural e seletividade penal

Segundo Baratta (1999), a seletividade penal manifesta-se tanto na criação das leis (criminalização primária) quanto, principalmente, em sua aplicação concreta pelas autoridades (criminalização secundária), de modo que os mecanismos de controle não atingem todos os indivíduos uniformemente. Esse mecanismo relaciona-se à realidade brasileira analisada por Vera Regina Pereira de Andrade a partir da noção de "cifra negra", que evidencia a distância entre a criminalidade efetivamente praticada e aquela que chega às instituições de controle (Andrade, 1995 apud Gimenez; Coitinho, 2012, p. 3), produzindo uma dinâmica em que determinados grupos sociais se tornam mais vulneráveis à atuação penal.

Essa seletividade, contudo, não pode ser analisada isoladamente das relações raciais. Para Silvio de Almeida (2019), o racismo não se restringe a comportamentos individuais, mas constitui elemento integrante da própria estrutura social: "o racismo é uma decorrência da própria estrutura social [...] comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção" (Almeida, 2019). Isso permite aproximar a seletividade penal de Baratta da análise racial de Almeida: a criminalização secundária ocorre em uma sociedade marcada por desigualdades raciais

historicamente constituídas, de modo que o sistema de justiça não atua sobre um espaço social neutro.

Nesse sentido, Almeida (2019) relaciona a construção do imaginário em torno do negro criminoso à atuação de um sistema de justiça seletivo, afirmando que este é "um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça", compreendida não apenas como característica individual, mas como construção social com efeitos concretos sobre como certos corpos são tratados pelas instituições.

3.2 Raízes históricas e dados do encarceramento

A relação entre raça e sistema penal não é um fenômeno recente. Angela Davis (2018), ao analisar a formação do sistema penitenciário estadunidense, recupera a análise de Hirsch, segundo a qual "é possível identificar na penitenciária muitos reflexos da escravidão como era praticada no Sul", já que os regulamentos prisionais eram similares aos chamados Códigos Negros (Hirsch apud Davis, 2018). A abolição formal da escravidão não significou o desaparecimento das estruturas de controle direcionadas à população negra, apenas sua transferência para novas instituições.

Essa dimensão histórica encontra correspondência na realidade brasileira: Juliana Borges (2019, p. 19) destaca que "64% da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira", ou seja, "dois em cada três presos no Brasil são negros". Esse dado não deve ser interpretado como demonstração de que a população negra pratica mais crimes, mas como evidência de que determinados grupos são mais frequentemente abordados, investigados e condenados. Segundo a autora, o sistema de justiça criminal possui "profunda conexão com o racismo", constituindo aparato "reordenado de modo a garantir a manutenção do racismo" (Borges, 2019, p. 21).

Essa dimensão racial ultrapassa a etapa do encarceramento e alcança os processos de identificação que a precedem. Borges (2019, p. 46) observa que "a representação física do corpo negro é atribuída a valores morais que implicam os tipos e os estereótipos desses corpos e sujeitos", estereótipo que, ao alcançar os mecanismos de investigação e produção probatória, pode produzir consequências concretas na definição de quem será identificado como autor de um delito.

3.3 O reconhecimento de pessoas como manifestação concreta da seletividade

O estereótipo atribuído ao corpo negro pode alcançar práticas concretas do sistema de justiça, especialmente na identificação de suspeitos. O reconhecimento de pessoas é disciplinado pelo art. 226 do CPP, que exige a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida e sua colocação ao lado de outras semelhantes, formalidades que, durante longo período, foram tratadas pela jurisprudência como meramente recomendatórias.

Esse entendimento foi superado pelo STJ no HC 598.886/SC (6ª Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27/10/2020), que afastou o caráter recomendatório do art. 226 e destacou a falibilidade da memória humana e a possibilidade de influência de estereótipos culturais sobre o reconhecimento. Essa referência é especialmente relevante para a presente análise: se a identificação pode ser influenciada por representações previamente existentes, a discussão sobre racismo estrutural permite questionar como estereótipos socialmente atribuídos a determinados corpos participam desse processo.

O entendimento foi consolidado no Tema Repetitivo 1.258 (3ª Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/06/2025), que tornou obrigatória a observância do art. 226 em toda a persecução penal e reconheceu o caráter cognitivamente irrepetível do reconhecimento, que deve ser corroborado por outras provas. Na mesma linha, o AgRg no HC 819.550/SP e o AgRg no AREsp 2.721.123/GO reforçaram que reconhecimento viciado, ainda que sustentado pela certeza da vítima, não basta, isoladamente, para justificar a responsabilização penal. A Resolução CNJ nº 484/2022 e casos concretos noticiados por Geledés (2021), Migalhas (2020) e The Intercept Brasil (2022), envolvendo pessoas negras submetidas a identificações posteriormente questionadas, evidenciam consequências práticas desse problema.

A análise não permite afirmar que todo erro de reconhecimento decorra diretamente do racismo. Entretanto, quando os dados sobre seletividade racial são relacionados à construção de estereótipos sobre o corpo negro e aos riscos já reconhecidos pela própria jurisprudência, o procedimento revela-se um espaço em que desigualdades estruturais podem alcançar a produção da prova. O erro de reconhecimento, assim, não deve ser compreendido como falha técnica isolada, mas como manifestação concreta de como o racismo estrutural e a seletividade penal alcançam a prática probatória do sistema de justiça criminal.

4. Conclusão

A presente pesquisa buscou compreender de que forma o racismo estrutural atua como fator de seletividade penal nos erros de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal brasileiro. Verificou-se que a seletividade penal, tal como descrita por Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade, não ocorre de maneira neutra; à luz de Silvio de Almeida, essa seletividade revela-se estruturalmente racial, na medida em que o racismo integra a própria estrutura social e é reproduzido pelas instituições de justiça.

A análise histórica a partir de Angela Davis demonstrou a existência de continuidades entre mecanismos de controle racializados e a formação do sistema penitenciário, ao passo que os dados apresentados por Juliana Borges — como a predominância da população negra no sistema prisional brasileiro (64%, ante 53% da população geral) — evidenciam que essa seletividade racializada permanece presente na realidade contemporânea.

Por fim, a análise do reconhecimento de pessoas, à luz da jurisprudência do STJ (HC 598.886/SC e Tema Repetitivo 1.258) e da Resolução CNJ nº 484/2022, permitiu observar como essa estrutura alcança concretamente a produção da prova, considerando os riscos de falibilidade da memória e de influência de estereótipos culturais reconhecidos pelos próprios tribunais.

Conclui-se que os erros de reconhecimento não constituem falhas técnicas isoladas, mas manifestações concretas de uma estrutura mais ampla, na qual o racismo influencia as formas de percepção, identificação e intervenção do sistema de justiça criminal. O aperfeiçoamento dos procedimentos probatórios é medida necessária, mas insuficiente: o enfrentamento do problema exige reconhecer o caráter estrutural do racismo e promover a transformação das estruturas que permitem a reprodução das desigualdades no sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: racismo estrutural; seletividade penal; reconhecimento de pessoas; erro judicial; processo penal

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis: UFSC, 1995 apud GIMENEZ, Charlise Paula Colet; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE:

MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 1., 2012, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2012. p. 1-12.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.721.123/GO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 819.550/SP. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em 4 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.258. REsp 1.953.602/SP, REsp 1.986.619/SP, REsp 1.987.628/SP e REsp 1.987.651/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em 11 jun. 2025.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GELEDÉS. CNJ acorda para o descalabro das prisões por reconhecimento errado. Geledés, 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cnj-acorda-para-o-descalabro-das-prisoos-por-reconhecimento-errado/>. Acesso em: 30 ago. 2026.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 1., 2012, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2012. p. 1-12.

MIGALHAS. Negros são vítimas de condenações que têm foto como prova, afirma juiz. Migalhas, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/336217/negros-sao-vitimas-de-condenacoes-que-tem-foto-como-prova-afirma-juiz>. Acesso em: 30 ago. 2026.

THE INTERCEPT BRASIL. Álbum de suspeitos: o inferno judicial de negros inocentes. The Intercept Brasil, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>. Acesso em: 30 ago. 2026.

¹ Gabriela Furuya Dias, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal, gabriela.261100174@discente.uemg.br.

² Thaís de Souza Oliveira, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal, thais.261100151@discente.uemg.br.

³ Fausy Vieira Salomão, docente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal, fausy.salomao@uemg.br.